



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

AUTÓGRAFO Nº 005/2009

LEI Nº 990/09, DE 08 DE ABRIL DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE
DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO,
ESTABELECE NORMAS PARA SUA
COBRANÇA EXTRAJUDICIAL NA FORMA
QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal de Aracoiaba autorizada a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a arrecadação e regularização de créditos municipais vencidos, parcelados ou através de pagamento à vista, inerentes a débitos de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2008 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos à vista, a partir da data da publicação desta Lei até o término da vigência de que trata o art. 12, será concedido desconto de 100% (cem por cento) no pagamento das multas e juros devidos;

II - Se pagos parceladamente, em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das multas e juros devidos, acrescidos de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de encargos de mora;

III - Se pagos parceladamente, de 3 (três) a 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) no pagamento das multas e juros devidos, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de encargos de mora.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício estabelecido neste artigo, o valor



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

mínimo a ser pago por cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobranças bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º - O Benefício fiscal previsto no inciso I do art. 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo 2º desta Lei, impreterivelmente em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3º - A Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças, para deferir o requerimento do parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencidos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC/ acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% limitada a 20%.

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias contados da data do vencimento de quaisquer parcelas, implicará na revogação automática do parcelamento – independente de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
O Povo no Poder

notificação – e, consequentemente, na perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento previsto na caput deste artigo implicará na cobrança, pelo Município, do saldo do crédito tributário – de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados com os devidos acréscimos moratórios – ou em nova inscrição do referido valor na Dívida Ativa do Município, quando for o caso, e consequente cobrança judicial ou sua continuidade, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofícios, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de reconhecimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere, sob nenhuma hipótese, direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Instituição Financeira (Banco).

Art. 11 - O Poder executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 - O prazo para adesão ao REFIS 2009 inicia-se na data da publicação da presente Lei e encerra-se em 30/09/2009, podendo ser prorrogado, a critério da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 08 de abril de 2009.

Antonio Cláudio Pinheiro
PRESIDENTE